



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 17, DE 2018

Altera os arts. 99, 99-A e 393-D do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), para dispor sobre o exercício da competência da Comissão de Assuntos Econômicos na avaliação do impacto fiscal das proposições que indica.

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018**

Altera os arts. 99, 99-A e 393-D do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), para dispor sobre o exercício da competência da Comissão de Assuntos Econômicos na avaliação do impacto fiscal das proposições que indica.

SF/18436.84142-02

**O SENADO FEDERAL** resolve:

**Art. 1º** Os arts. 99, 99-A e 393-D do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) passam a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único do art. 393-D como § 1º:

“**Art. 99.** .....

.....  
§ 4º A Comissão divulgará, quadrimensalmente, relatório que contenha o impacto fiscal das proposições que acarretem a concessão, prorrogação ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” (NR)

“**Art. 99-A.** .....

*Parágrafo único.* Os relatórios de impacto fiscal previstos no § 4º do art. 99 serão utilizados na avaliação periódica de funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o *caput*.” (NR)

“**Art. 393-D.** .....

.....  
§ 2º Os estudos e pareceres de que trata o § 1º levarão em consideração, na sua confecção, as informações contidas nos relatórios de impacto fiscal de que trata o § 4º do art. 99.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A grave crise fiscal que atinge a União, Estados, Distrito Federal e Municípios está a exigir de todos os Poderes da República a adoção de medidas, no âmbito de suas respectivas competências, com o objetivo de minorá-la.

Não é de hoje que nosso ordenamento jurídico-constitucional tem sido alterado para prever a adoção de medidas que visam ao equilíbrio fiscal.

Citamos, como exemplo, a alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que conferiu nova e mais detalhada redação ao § 6º do art. 150 da CF para prever que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Registrados, nessa linha, a publicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, a popularmente conhecida “Lei de Responsabilidade Fiscal” que estipula, em seu art. 14, que *a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias*, além de atender a uma de duas condições que detalha.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, estipulou, por seu turno, importante competência ao Senado Federal, por intermédio do acréscimo de inciso XV ao art. 52 da Constituição Federal, qual seja, a de *avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios*.

Consignamos, por fim, que os arts. 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – acrescidos pela Emenda

SF/18436.84142-02

Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal – estabelecem, respectivamente, que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*, e que a *tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal*.

Todas essas determinações constitucionais e legais são respeitadas pelas Casas do Congresso Nacional quando exercem sua competência precípua de dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da CF).

No âmbito do Senado Federal, é a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o órgão fracionário especializado que detém a competência de dispor sobre os aspectos econômicos e financeiros, além de dimensionar os impactos fiscais e orçamentários, das matérias que lhe são submetidas, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

À CAE também foi atribuída a missão institucional de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional (art. 52, XV, da CF), nos termos dos arts. 99-A e 393-A a 393-F, todos do RISF.

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) que ora submetemos às Senadoras e aos Senadores almeja, exclusivamente, propor o aprimoramento e a harmonização das normas regimentais que tratam da competência da CAE, para expressamente prever a elaboração e divulgação quadrimestral de relatório que contenha o impacto fiscal das proposições que acarretem a concessão, prorrogação ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A iniciativa pretende tornar efetiva e instrumentalizar essa relevante competência da CAE e, de resto, do próprio Senado Federal, na busca do equilíbrio fiscal e da funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

São essas as razões que nos levam a contar com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento e posterior aprovação do presente PRS.

SF/18436.84142-02

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

SF/18436.84142-02

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 113
  - artigo 114
- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 52
  - artigo 59
- Emenda Constitucional nº 3, de 1993 - EMC-3-1993-03-17 - 3/93  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1993;3>
- Emenda Constitucional nº 42, de 2003 - Reforma Tributária - 42/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;42>
- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- [urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>
- Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>
  - artigo 99
  - artigo 99-
  - artigo 393-C